

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

Justica Franca

Neisambert

DATA, 10/08/2020

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 48/2020

“Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas em áreas públicas e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado quando do plantio e ou reposição de árvores no âmbito do Município de São João da Boa Vista, a inclusão de espécies frutíferas de interesse integrativo e em consonância com o Plano Municipal de Arborização e Áreas Verdes.

Art. 2º - Os locais destinados para a implementação deste projeto, dar-se-á nos parques e praças, área verde das escolas da rede municipal de ensino e nos próprios públicos.

Art. 3º - Nos logradouros públicos existentes e já arborizados são mantidos, porém quando necessitarem de replantio, a substituição preferencialmente, por espécies frutíferas.

Parágrafo Único - Nos projetos novos que o Poder Executivo executar, a inclusão preferencialmente de espécies frutíferas de interesse integrativo.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar os convênios necessários com instituições e órgãos públicos afins para o melhor cumprimento desta Lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com objetivo de contribuir para que a nossa cidade entre para o rol de cidades ecológicas e possibilitando o repovoamento de pássaros e diversas espécies da fauna que se alimentam de frutas, que cada vez mais têm seus espaços reduzidos pelo avanço do desenvolvimento e crescimento de áreas

edificadas, as quais contribuem negativamente para o desaparecimento do verde e da biodiversidade em nossa cidade.

Este projeto visa preservar e minimizar o desaparecimento de espécies de nossa fauna e contribuir, também, para uma melhoria da qualidade do ar que respiramos.

As Árvores frutíferas possuem um lindo visual, que embelezam o local onde estão plantadas, exibem o seu através de suas folhagens um lindo verde além da beleza de suas flores e frutos. Será uma maneira das pessoas conhecerem e tocarem a fruta em natura em tempos o qual é muito difícil o acesso aos frutos nas próprias árvores.

Árvores frutíferas absorvem o excesso de água das chuvas, aumentam a microflora e criam um ambiente saudável, tranquilo, alegre, trazendo melhoria e de vida aos seus moradores. Além de tudo isso, estimula a presença de algumas aves e também borboletas, deixando o ambiente bonito e muito agradável.

As árvores frutíferas formam uma grande variedade de espécies principalmente em nosso país, os benefícios são tanto que não conseguiríamos mencionar todos, como por exemplo, existem dentro de diversas variedades de arvores frutíferas os benefícios trazidos pelos seus frutos são totalmente benéficos para nosso corpo.

Para tanto que apresento o presente projeto, contando com a aprovação dos nobres vereadores desta Câmara Municipal.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 06 de agosto de 2.020.

SEBASTIÃO NÉRIS
VEREADOR - MDB

RETRADO PELO AUTOR
24 / 08 / 2020

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 08/2.020.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 48/2.020 que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas em áreas públicas do município.

“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 48/2020. PLANTIO DE ÁRVORES FRUTÍFERAS EM ÁREAS PÚBLICAS. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 48/2020 que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para o plantio de árvores frutíferas em áreas públicas.

Outrossim, questiona se a referida isenção é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de alçada dos municípios legislar sobre o assunto.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que regula o plantio de árvores em passeios públicos, ou seja, nos bens públicos municipais.

Entretanto, pelas expressões utilizadas no documento, verifica-se que padece de inconstitucionalidade formal por autorizar o Poder Executivo a efetuar medidas que já lhe são afetas, não dependendo este de autorização legislativa para tanto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

De forma a rechaçar matérias semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **inadmite a existência de leis meramente autorizativas por parte da Câmara Municipal**, visto que transparece a delegação disfarçada de atribuições de índole administrativa, senão vejamos:

*“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.233/2018, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, que “dispõe sobre o valor para a contratação de inserções em emissoras de radiodifusão em frequência modulada (FM) para publicidade institucional e dá outras providências”. **Lei autorizativa. Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º, §1º da Constituição Bandeirante.** Inexigibilidade de procedimento licitatório. Norma que desatende a Constituição Estadual, por afrontar também a regra geral de licitação, bem como os princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia. Violação aos artigos 117 e 144 da Constituição Estadual. Competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais sobre licitação (artigo 22, XXVII, CF). Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2041732-63.2019.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 16/08/2019)*

Continuamente, pela verificação do art. 45 da Lei Orgânica Municipal e Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o projeto de lei padece de vício de inconstitucionalidade por atribuir atos de índole administrativa ao Poder Executivo, pois a este cabe gerir os bens públicos municipais e dispor sobre sua forma de conservação e utilização.

Em precedente semelhante, o próprio Tribunal Bandeirante se manifestou no seguinte sentido:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.716, de 03 de setembro de 2018, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público dos logradouros municipais e dá outras providências” – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A imposição de obrigações ao Poder Executivo caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.”
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2275295-98.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Unificado - N/A; Data do Julgamento: 16/10/2019; Data de Registro: 23/10/2019)

Tendo em vista a análise da propositura, inconstitucional a sua apresentação e tramitação perante a Câmara Municipal.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, opino pela inconstitucionalidade e inviabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 48/2020, devendo, caso queira, o autor encaminhá-lo em formato de anteprojeto ao Poder Executivo para a tomada das medidas cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 21 de agosto de 2020.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523